CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

FIDEM SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A **X** GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA

PROCEDIMENTO ABPI ND 202620

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

FIDEM SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.716.916/0001-80, com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.239.858/0001-67, representada por seu responsável operacional, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "**Reclamada**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <fidem.com.br> (o "**Nome de Domínio**") e foi registrado em 06/01/2009 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 25/03/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do art. 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações

acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 25/03/2026, o NIC.br enviou um comunicado para a Secretaria Executiva, informando que a aplicabilidade do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) a domínios registrados anteriormente a 2010, mas renovados após essa data, está sendo implementada pelo Registro.br, com atualização das informações e dos sistemas relacionados. Deste modo, informou que é necessário aguardar a conclusão dos trâmites internos de adequação para possibilitar o início do procedimento solicitado, o que foi comunicado à Reclamante em 02/04/2026.

Em 02/04/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto artigo 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação. Em 06/04/2026, a Reclamante apresentou manifestação destinada ao saneamento das irregularidades apontadas.

Em 13/04/2026, em razão da manifestação do NIC.br, sob andamento nº 06 disponibilizado na plataforma da CASD-ND, a Secretaria Executiva comunicou que a tramitação do presente procedimento está suspensa, aguardando até que o NIC.br conclua os trâmites internos de adequação para a tramitação dos procedimentos do SACI-Adm que tenham por objeto nomes de domínio registrados anteriormente a outubro de 2010, mas renovados após essa data. Enquanto perdurar a suspensão, os prazos processuais não correrão, passando a fluir novamente apenas a partir da retomada regular do procedimento.

Em 20/05/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio e, na mesma oportunidade, informou que o Nome de Domínio se encontra inserido no procedimento do SACI-Adm.

Em 22/05/2026, em vista das informações e documentos apresentados em resposta à comunicação de irregularidades na Reclamação, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento das irregularidades, informando o início ao procedimento e ressalvando que caberá ao Especialista designado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a

Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 05/06/2026, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva.

Em 09/06/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada, em conformidade com o disposto no 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta. As irregularidades foram tempestiva e devidamente sanadas pela Reclamada em 13/06/2026.

Em 16/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento da Resposta.

Em 22/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o art. 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 30/06/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante afirma ser uma empresa regularmente constituída e atuante no setor financeiro, desenvolvendo atividades relacionadas à concessão de crédito, antecipação de recebíveis e soluções financeiras para empresas. Juntou documentos.

Sustenta que consolidou sua presença digital por meio do nome de domínio *fidembank.com*, adotado em consonância com sua identidade comercial anteriormente utilizada, vinculada à denominação "FIDEM Bank". Juntou o conteúdo do website www.fidembank.com, com exceção do que comprova a data de registro do referido nome de domínio.

Alega que em razão de exigências regulatórias do Banco Central do Brasil relativas ao uso da expressão "Bank" por entidades que não se enquadram como instituições bancárias, a Reclamante foi obrigada a alterar sua identidade comercial e passar a utilizar exclusivamente a marca "FIDEM", depositada perante o INPI. Em consequência dessa adequação, surgiu a necessidade de utilizar um nome de domínio correspondente à

marca efetivamente utilizada. Não juntou documentos que comprovavam estas alegações, nem mesmo do depósito do pedido de registro de marca.

Nesta linha, sustenta possuir direito e interesse legítimo em obter o Nome de Domínio em disputa, porquanto detém direito sobre a marca "FIDEM", exerce atividade econômica compatível com o sinal distintivo, utiliza a marca "FIDEM" de forma contínua e efetiva, consolidou sua identidade empresarial com base no referido sinal e promoveu o devido requerimento de registro de marca junto ao INPI.

Por outro lado, a Reclamante sustenta que o Nome de Domínio em disputa é idêntico à sua marca "FIDEM" e que o elemento ".com.br" é apenas um componente técnico, não conferindo distintividade ao Nome de Domínio <fidem.com.br>.

Acrescenta que a Reclamada não possui qualquer relação conhecida com o sinal "FIDEM" e sequer direito ou interesse legítimo sobre essa denominação. Argumenta, ainda, que o Nome de Domínio em disputa encontra-se inativo, sem conteúdo acessível, sem exploração econômica e sem qualquer utilização empresarial, institucional ou comercial aparente, circunstância que evidencia a ausência de finalidade legítima para a sua manutenção sob a titularidade da Reclamada. Transportou para a peça da Reclamação um *print* da página do website www.fidem.com.br, sem data.

Diante destes fundamentos, requer que o Nome de Domínio <fidem.com.br> seja transferido para a Reclamante.

Em Manifestação Complementar, a Reclamante informa ter realizado consultas junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, constatando que a Reclamada, GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA, encontra-se com sua situação cadastral baixada desde 17/02/2022, em razão de extinção decorrente de encerramento de liquidação voluntária, o que reforçaria que o Nome de Domínio está sem utilização ativa. Juntou documentos. Com base nessa informação, a Reclamante sustenta que as comunicações deverão ser dirigidas aos então sócios da Reclamada, Srs. L. C.G. de R. e O. A. da S., para garantia do contraditório.

Finalmente, intimada para sanar as irregularidades apontadas pela Secretaria Executiva, a Reclamante cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas e comprovadas, bem como seu legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio objeto da disputa, e, ainda, a má-fé e a afronta aos seus direitos, nos termos exigidos pelo artigo 6º, "c", e 7º, do Regulamento SACI-Adm, e artigo 4.2, "d" e "e", do Regulamento CASD-ND.

b. Da Reclamada

A Reclamada sustenta, preliminarmente, que o presente procedimento não poderia ter sido regularmente instaurado e retomado, porquanto o Nome de Domínio <fidem.com.br> foi criado em 06/01/2009, portanto, anteriormente ao marco temporal de outubro de 2010 para aplicação do SACI-Adm, bem assim porque o NIC.br informou que a aplicabilidade do SACI-Adm a domínios registrados antes de 2010 e renovados posteriormente ainda estava em processo de adequação e que seria necessário aguardar a conclusão de trâmites internos para prosseguimento do procedimento, não havendo manifestação posterior do NIC.br atestando a conclusão da adequação e aplicabilidade do SACI-Adm no caso.

No mérito, a Reclamada requer, subsidiariamente, a improcedência da Reclamação, com a manutenção do Nome de Domínio em disputa sob a titularidade da Reclamada, pelos fundamentos abaixo sintetizados.

Inicialmente, a Reclamada esclarece que a titular formal do Nome de Domínio é a empresa Gonzaga de Rezende & Silva Ltda., mas que a usuária econômica e operacional do respectivo endereço eletrônico é Fidem Consultoria e Serviços Técnicos de Seguros Ltda., e o administrador e responsável operacional do Nome de Domínio é R. de L. R. J., sócio-administrador da Fidem Consultoria, existindo um vínculo histórico entre a Reclamada e o núcleo societário da Fidem Consultoria, na medida em que a antiga denominação societária da Reclamada era I. D. F. de L. R. & Cia. Ltda. e seus antigos sócios R. de L. R. J. e I. D. F. de L. R. (irmã de R.), que também foi sócia da Fidem Consultoria. Juntou documentos.

Afirma que o Nome de Domínio em disputa sempre esteve vinculado à operação empresarial da Fidem Consultoria, mantendo relação direta com sua infraestrutura, hospedagem, e-mails vinculados ao Nome de Domínio, comunicação corporativa e gestão cadastral perante o Registro.br até os dias atuais. Juntou documentos.

Nesta linha, sustenta que, diferentemente do quanto alegado na Reclamação, não existe qualquer terceiro estranho à cadeia de titularidade e utilização do Nome de Domínio em disputa, mas sim um mesmo núcleo familiar e empresarial envolvido no seu registro, uso e tentativa de regularização cadastral ao longo dos anos, notadamente, a transferência da titularidade do Nome de Domínio pela Reclamada à Fidem Consultoria. Juntou documentos.

Assevera que o Nome de Domínio objeto da disputa foi criado em 06/01/2009, exatamente na mesma data da assinatura do contrato social da Fidem Consultoria e Serviços Técnicos de Seguros Ltda., por R. de L. R. J. e I. D. F. de L. R.. Apenas três dias depois, em 09/01/2009, foi realizada a inscrição da referida empresa perante a Receita Federal, já constando o endereço eletrônico como e-mail institucional. Em 12/05/2009, a FIDEM Consultoria firmou contrato de hospedagem e serviços de e-mail para o Nome de Domínio junto à Oppera Networks do Brasil. Juntou documentos.

Argumenta que a Reclamante Fidem Sociedade de Crédito Direto S.A., por sua vez, somente foi constituída em 28/05/2021, mais de doze anos após o registro do Nome de Domínio, conforme documentação juntada na Reclamação.

Por esses motivos, sustenta que, diferentemente dos argumentos constantes da Reclamação, é inequívoco que o registro do Nome de Domínio em disputa em nome da Reclamada é anterior aos supostos direitos da Reclamante sobre o sinal "FIDEM", e que a Reclamada e Fidem Consultoria (usuária do Nome de Domínio) possuem legítimo interesse ao registrar e utilizar o Nome de Domínio, não havendo que se falar em má-fé no registro e/ou no uso, até porque a Reclamante sequer existia.

Enfatiza a inexistência de qualquer direito ou interesse legítimo da Reclamante Fidem Sociedade de Crédito Direto sobre o Nome de Domínio em disputa, porquanto a Reclamante surgiu apenas em 2021, mais de doze anos após o surgimento da Reclamada e da usuária do Nome de Domínio Fidem Consultoria, aquela em 2008 e esta em 2009, e do registro do Nome de Domínio em 2009, e que a Reclamante não possui qualquer anterioridade sobre o sinal "FIDEM", não podendo o procedimento do SACI-Adm servir como mecanismo de aquisição forçada de domínio legitimamente registrado e utilizado por outrem.

Por outro lado, a Reclamada refuta a alegação de inatividade do Nome de Domínio, apontando que ele é utilizado ininterruptamente desde 2009 como plataforma de comunicação corporativa da Fidem Consultoria, apresentando contrato de hospedagem, histórico de faturas de hospedagem e e-mail com pagamentos, certificado SSL/TLS ativo e sítio eletrônico institucional operacional. Alega, ainda, que Fidem Consultoria mantém diversas contas de e-mail corporativo @fidem.com.br em utilização, com todas as posições contratadas ocupadas, tendo recebido 3.421 mensagens nos quatorze dias anteriores à apresentação da Resposta à Reclamação. Foram anexadas ainda comunicações comerciais com a Porto Seguro, convites para reuniões, documentos fiscais, boletos, faturas de seguro de vida empresarial e outros registros comprovando o uso cotidiano do Nome de Domínio em atividades empresariais.

Alega, ainda, a distinção entre as atividades econômicas exercidas pela usuária do Nome de Domínio Fidem Consultoria e pela Reclamante Fidem Sociedade de Crédito Direto. A usuária atua exclusivamente no mercado securitário, realizando serviços de perícia, regulação e avaliação de sinistros para seguradoras e parceiros do setor. Já a Reclamante desenvolve atividades ligadas a crédito, antecipação de recebíveis, cobrança, securitização, conta digital e operações financeiras. Assim, não existe concorrência direta, identidade de clientela, confusão de mercado ou sobreposição de serviços. E a alegada necessidade da Reclamante de utilizar o Nome de Domínio em razão de exigências regulatórias relacionadas ao uso da expressão "Bank" constituiria questão interna de sua estratégia de posicionamento comercial, incapaz de justificar a transferência compulsória do Nome de Domínio anterior, legítimo e amplamente utilizado por empresa de ramo diverso.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Questões Preliminares

a. Aplicabilidade do SACI-Adm a domínios registrados anteriormente a 2010, mas renovados após essa data

O SACI-Adm aplica-se, originariamente, aos domínios ".br" registrados após outubro de 2010. Contudo, para domínios renovados após essa data com a repactuação expressa da cláusula de resolução de conflitos, o sistema é, igualmente aplicável.

O Nome de Domínio <fidem.com.br> foi registrado em 06/01/2009 e renovado após esta data, com vencimento previsto para 06/01/2029.

Ademais, em 20/05/2026, o NIC.br informou à Secretaria Executiva que o Nome de Domínio se encontra inserido no procedimento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm), conforme e-mail encartado no procedimento.

Sobre a aplicabilidade do SACI-Adm nestas situações, confiram-se as ementas dos seguintes precedentes da CASD-ND:

> REPRODUÇÃO PARCIAL DE NOME CIVIL E MARCAS ANTERIORES. NOME DE DOMÍNIO SUFICIENTEMENTE SIMILAR PARA CRIAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DA RECLAMADA. UTILIZAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO PARA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO RECLAMANTE E REDIRECIONAMENTO A OUTRO DOMÍNIO DE SUA TITULARIDADE. MANUTENÇÃO

CUSTEADA PELO RECLAMANTE, SEM CONTROLE TÉCNICO OU ADMINISTRATIVO SOBRE O REGISTRO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SITUAÇÃO ANÁLOGA AO PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS "a" E "c"; ITEM 2.2, ALÍNEA "c", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. **NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE A OUTUBRO DE 2010 E RENOVADO POSTERIORMENTE**. REVELIA (ND 202642, de 06/08/2026, da lavra do ilustre Especialista Fernando Stacchini)

REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DA RECLAMANTE, À COMPROVAÇÃO DE USO DO NOME FANTASIA E AO DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO ANTERIOR DA RECLAMANTE SOBRE SINAL CONFUNDÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO NO REGISTRO OU USO DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA CONCEDIDA POR MEIO DE ORDEM PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS. REVELIA DO RECLAMADO QUE NÃO SUPRE O ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMANTE. **NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE A OUTUBRO DE 2010 E RENOVADO POSTERIORMENTE**. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA "c", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. (ND 202576, de 15/07/2026, da lavra do ilustre Especialista Gabriel Francisco Leonardos)

Portanto, esta questão preliminar fica superada.

b. Efeitos da ausência de saneamento das irregularidades apontadas na Reclamação

Em 02/04/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto artigo 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação do ato na plataforma da CASD-ND, sob pena de ser indeferida.

As irregularidades foram tempestivamente sanadas pela Reclamante em 06/04/2026, com exceção de uma, notadamente "*a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem*", prevista no artigo 4.2, "d", do Regulamento da CASD-ND, cabendo à Especialista analisar os requisitos formais e deliberar acerca dos efeitos decorrentes da ausência de saneamento das irregularidades na Reclamação.

Pela leitura da Reclamação, da Complementação da Reclamação e da Manifestação de Regularização da Reclamação e da análise dos documentos que as acompanharam, a Especialista entende que a Reclamante não demonstrou e não trouxe documentos que comprovem seu legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio em disputa, ou seja, não indicou e não comprovou que o Nome de Domínio afronta algum dos direitos sobre o termo "FIDEM" previstos nas alíneas "a", "b" ou "c", do artigo 2.1, do Regulamento da CASD-ND.

Embora a manifestação apresentada pela Reclamante não tenha sido acompanhada de documentação suficiente para comprovar o direito anterior invocado, considerando que a Secretaria Executiva deu início ao Procedimento, ressalvando expressamente a posterior análise dos requisitos formais e materiais pela Especialista, essa insuficiência será apreciada no mérito, à luz dos pressupostos previstos nos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND e dos demais elementos trazidos pelas Partes no procedimento.

2. Fundamentação

O Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seus artigos 2.1 e 2.2, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio no ".br" pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação da afronta a direitos de terceiros, ou seja, de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" ou "c", dos referidos artigos 7º e 2.1:

> *a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
>
> *b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
>
> *c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico*

singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que, exemplificadamente, as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", dos referidos dispositivos legais:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, esta Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os argumentos, os documentos e provas apresentadas pelas Reclamante e Reclamada, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND.

c. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista entende que o primeiro requisito exigido pelo Regulamento que regula o procedimento do SACI-Adm não está preenchido, na medida em que a disputa não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 2.1, do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamante sustenta que o Nome de Domínio <fidem.com.br> é idêntico à sua marca "FIDEM" e que o elemento ".com.br" é apenas um componente técnico, não conferindo distintividade ao Nome de Domínio <fidem.com.br>.

Todavia, a Reclamante não comprovou, documentalmente, que é titular de registro ou pedido de registro de marca composta pelo sinal "FIDEM" depositado anteriormente ao Nome de Domínio.

Diante da ausência de provas, em uma consulta informal e pública realizada pela Especialista no banco de dados do INPI, verificou-se que a Reclamante é detentora do registro n.º 918186340, para a marca "FIDEM BANK", depositada em 11/09/2019 e concedida em 15/09/2020, na classe internacional 36, e dos pedidos de registro n.ºs 939595940, 942140877 e 942485351, para as marcas "FIDEM CRED" e "FIDEM", depositados em 16/06/2025, 10/12/2025 e 21/01/2026, nas classes internacionais 35 e 36, respectivamente, cujos serviços estão relacionados a sua área de atuação.

Denota-se que o registro e pedidos de registro das marcas compostas pelo sinal "FIDEM" da Reclamante são posteriores ao Nome de Domínio, registrado em 06/01/2009. Desse modo, conclui-se que o Nome de Domínio da Reclamada é anterior em relação às marcas da Reclamante, e não o contrário, o que afasta a aplicação do artigo 2.1, alínea "a", do Regulamento da CASD-ND.

Por outro lado, embora a Reclamante não tenha suscitado afronta ao seu nome de domínio *fidembank.com* e não tenha trazido documentos a respeito, conforme consulta informal e pública realizada pela Especialista no Whois.com, constatou-se que o referido nome de domínio foi registrado em 08/09/2019, ou seja, 10 anos depois do registro do Nome de Domínio <fidem.com.br>, ocorrido em 06/01/2009, o que também afasta a aplicação do artigo 2.1, alínea "c", do Regulamento da CASD-ND.

Igualmente, em que pese a Reclamante não ter suscitado afronta ao seu nome empresarial Fidem Sociedade de Crédito Direto S.A., é possível extrair dos autos que a empresa somente foi constituída em 28/05/2021, mais de 12 anos depois do registro do Nome de Domínio <fidem.com.br>, ocorrido em 06/01/2009, o que também afasta a aplicação do artigo 2.1, alínea "c", do Regulamento da CASD-ND.

Inexiste qualquer outro elemento que comprove a alegada anterioridade por parte da Reclamante.

Diante da ausência de comprovação de quaisquer direitos anteriores por parte da Reclamante em relação ao Nome de Domínio em disputa, a Reclamação deve ser rejeitada. Confira-se a ementa do seguinte precedente da ABPI CASD-ND:

> **REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO**. **NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DA RECLAMANTE,** À COMPROVAÇÃO DE USO DO NOME FANTASIA **E AO DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DA RECLAMANTE**. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO ANTERIOR DA RECLAMANTE SOBRE SINAL CONFUNDÍVEL**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO NO REGISTRO OU USO DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA CONCEDIDA POR MEIO DE ORDEM PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS. REVELIA DO RECLAMADO QUE NÃO SUPRE O ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMANTE. NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE A OUTUBRO DE 2010 E RENOVADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA "c", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. (ND 202576, de 15/07/2026, da lavra do ilustre Especialista Gabriel Francisco Leonardos)

d. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Em vista da ausência de comprovação de quaisquer direitos anteriores por parte da Reclamante em relação ao Nome de Domínio em disputa, a Reclamante não possui legítimo interesse, exigido pelo artigo 4.2 do Regulamento CASD-ND, e pelo artigo 6º, alínea "c" do Regulamento SACI-Adm, porquanto não é detentora de registro ou pedido de registro de marca, nome empresarial e/ou nome de domínio anterior ao Nome de Domínio, deixando de comprovar deter quaisquer direitos anteriores.

Diante da ausência de comprovação de interesse legítimo da Reclamante, a Reclamação deve ser rejeitada. Confira-se a ementa do seguinte precedente da CASD-ND:

> **REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO**. **RECLAMANTE NÃO DEMONSTROU, DE FORMA SUFICIENTE, O LEGÍTIMO INTERESSE NA PRETENSÃO DEDUZIDA**, NEM A MÁ-FÉ DO RECLAMADO NO REGISTRO OU NO USO**.** NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE AO DEPÓSITO DA MARCA DA RECLAMANTE. RECLAMADO DEMONSTROU DIREITOS E INTERESSES LEGÍTIMOS SOBRE O NOME DE DOMÍNIO, UTILIZADO DE FORMA CONTÍNUA E LEGÍTIMA EM ATIVIDADE ECONÔMICA REAL, EM SEGMENTO DISTINTO DO EXPLORADO PELA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA "c", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. (ABPI ND 202568, de 25/03/2026, da lavra do Especialista Gilberto Martins de Almeida)

e. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada demonstrou, documentalmente, possuir direito anterior e legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa, e a regularidade do registro e utilização do Nome de Domínio, nos termos do artigo 8.2, alínea "b", do Regulamento da CASD-ND.

Embora a titular formal se encontre atualmente dissolvida, as irregularidades de representação apontadas pela Secretaria Executiva foram objeto de saneamento mediante apresentação de autorização e ratificação de poderes, atos societários e documentos cadastrais, tendo sido posteriormente comunicado o recebimento de Resposta.

Com efeito, a Reclamada comprovou que o registro do Nome de Domínio em disputa ocorreu em 06/01/2009, mais de 12 anos antes da constituição da empresa Reclamante (28/05/2021), mais de 11 anos antes do registro da marca "FIDEM BANK" (15/09/2020) da Reclamante, mais de 16 anos antes do depósito do pedido de registro da marca "FIDEM" (10/12/2025) da Reclamante e mais de 10 anos antes do registro do nome de domínio *fidembank.com* (08/09/2019) da Reclamante. Portanto, demonstrou que o Nome de Domínio foi registrado de forma regular e de boa-fé.

Além disso, muito embora a Reclamada esteja com situação cadastral baixada perante a Receita Federal, fato é que existe nos autos farta documentação que evidencia que o Nome de Domínio em disputa vem sendo utilizado de forma efetiva e legítima pela empresa Fidem Consultoria e Serviços Técnicos de Seguros Ltda., vinculado a serviços de perícia, regulação e avaliação de sinistros para seguradoras e parceiros do setor, com o conhecimento e autorização da Reclamada.

A documentação apresentada pela Reclamada demonstra que o Nome de Domínio foi registrado e vem sendo utilizado, desde 2009, em conexão com atividade empresarial real da Fidem Consultoria e Serviços Técnicos de Seguros Ltda., empresa vinculada historicamente ao núcleo societário relacionado à titular formal, evidenciando interesse legítimo na manutenção do registro e afastando a alegação de registro especulativo ou de uso de má-fé.

Esse vínculo não se apoia apenas nas alegações da Resposta. Os autos demonstram que o Nome de Domínio foi registrado na mesma data da constituição da Fidem Consultoria, que poucos meses depois já era utilizado em contrato de hospedagem e contas de e-mail corporativas, e que, em 2019 e 2020, foram adotadas medidas destinadas à regularização de sua titularidade em favor daquela empresa, incluindo carta de transferência firmada pelos representantes da titular formal com reconhecimento de firmas. Tais elementos

evidenciam que a manutenção cadastral do Nome de Domínio em nome da Reclamada decorre de descompasso registral histórico, e não de propósito especulativo ou abusivo.

A demonstração dos interesses legítimos sobre o Nome de Domínio pela Reclamada e sua utilização de forma efetiva e legítima também implica a rejeição da Reclamação. Confira-se, dentre a vasta jurisprudência da ABPI CASD-ND, a ementa do seguinte precedente:

> **REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO**. RECLAMANTE NÃO DEMONSTROU, DE FORMA SUFICIENTE, O LEGÍTIMO INTERESSE NA PRETENSÃO DEDUZIDA, NEM A MÁ-FÉ DO RECLAMADO NO REGISTRO OU NO USO**. NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE AO DEPÓSITO DA MARCA DA RECLAMANTE**. **RECLAMADO DEMONSTROU DIREITOS E INTERESSES LEGÍTIMOS SOBRE O NOME DE DOMÍNIO, UTILIZADO DE FORMA CONTÍNUA E LEGÍTIMA** EM ATIVIDADE ECONÔMICA REAL, EM SEGMENTO DISTINTO DO EXPLORADO PELA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA "c", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. (ABPI ND 202568, de 25/03/2026, da lavra do Especialista Gilberto Martins de Almeida)

f. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista também entende que o segundo requisito exigido pelo Regulamento que regula o procedimento do SACI-Adm não está preenchido, pois não identificou elementos suficientes para a configuração da má-fé no registro ou no uso do Nome de Domínio, não se enquadrando a presente disputa em nenhuma das hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm.

A Especialista também não encontrou outros elementos que a levassem a concluir pela má-fé.

Pelo contrário. A Especialista entende que tanto o registro como o uso do Nome de Domínio em disputa se deram de boa-fé, diante das particularidades do presente caso extraídas da documentação apresentada.

A Reclamada comprovou que o registro do Nome de Domínio em disputa foi efetuado em 06/01/2009, data substancialmente anterior aos direitos invocados pela Reclamante. Com efeito, o registro do Nome de Domínio antecede em mais de 12 anos a constituição da Reclamante (28/05/2021), em mais de 11 anos o registro da marca "FIDEM BANK" (15/09/2020), em mais de 16 anos o depósito do pedido de registro da marca "FIDEM" (10/12/2025) e em mais de 10 anos o registro do nome de domínio *fidembank.com*

(08/09/2019). Tais circunstâncias evidenciam que o Nome de Domínio em disputa foi registrado de forma regular, legítima e de boa-fé.

Ademais, a Reclamada juntou extensa documentação demonstrando que o Nome de Domínio vem sendo utilizado de maneira efetiva e legítima pela empresa Fidem Consultoria e Serviços Técnicos de Seguros Ltda., no exercício de suas atividades empresariais relacionadas à prestação de serviços de perícia, regulação e avaliação de sinistros para seguradoras e demais agentes do setor, com o conhecimento e autorização da Reclamada.

A ausência de comprovação de má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio em disputa, igualmente, implica na rejeição da Reclamação. Confira-se a ementa do seguinte precedente:

> **REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO**. AUSÊNCIA DE DIREITOS ANTERIORES E DE EXCLUSIVIDADE DA RECLAMANTE EM RELAÇÃO A TERMO QUE É DESCRITIVO DAS ATIVIDADES. RECLAMADO QUE DEMONSTRA SUFICIENTE LEGÍTIMO INTERESSE PARA O REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. **MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA**. POSSE PASSIVA QUE CARECE DE OUTROS ELEMENTOS PARA CORROBORAR INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND. (ABPI ND 202443, de 09/10/2024, da lavra da Especialista Cristina Zamarion Carretoni)

3. Conclusão

Por todo o exposto, a Especialista conclui que a Reclamante não logrou comprovar, com a documentação exigida, o preenchimento dos requisitos necessários para a transferência do Nome de Domínio <fidem.com.br>, na forma do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm, e do artigo 10.9 "c" do Regulamento da CASD-ND, a Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja mantido em nome da Reclamada.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

Ana Paula de Aguiar Tempesta
Especialista